



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002925/99-05
Recurso nº : 130.066
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : AGRO-PECUARIA LUNARDELLI LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 103-21.052

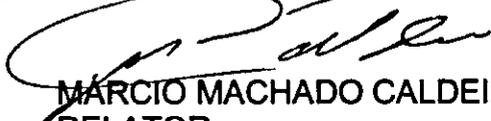
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RESTITUIÇÃO - Incabível a restituição de valores tidos como pagos a maior que os devidos quando a contribuinte deixa de apresentar elementos que comprovem tal alegação, uma vez que não resta comprovado que os documentos relativos à escrituração da empresa foram destruídos em incêndio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUARIA LUNARDELLI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002925/99-05
Acórdão nº : 103-21.052

Recurso nº : 130.066
Recorrente : AGRO PECUARIA LUNARDELLI LTDA.

RELATÓRIO

AGRO PECUARIA LUNARDELLI LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de restituição de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, nos anos-calendário de 1993 e 1994.

No ano-calendário de 1993 a contribuinte teria efetuado o recolhimento do IRPJ com base em estimativas e, no final do período, ao efetuar o balanço anual apurou prejuízo, tendo apresentado a DIRPJ com base no Lucro Real. Também, no ano-calendário de 1994 a empresa optou pelo recolhimento em estimativas, e alega ter compensado com os recolhimentos futuros os pagamentos efetuados em 1993. Novamente a empresa apresentou prejuízo no ano-calendário de 1994, conforme balanço apurado em 31/12/94, e, apresentou a DIRPJ com base no Lucro Real. Em 1996, a empresa optou pelo Lucro Presumido; porém sem compensar os valores das estimativas anteriormente pagas, os quais encontram-se ainda disponíveis para serem compensados.

Solicita a empresa, aos 19/11/99, que os valores das estimativas pagas, no importe de R\$ 47.678,96, sejam compensados, fls. 1/6.

Às fls. 93/94 a DRF/Londrina solicita à contribuinte copia dos livros Diário e Razão onde constem os lançamentos do IRPJ/CSLL a compensar/compensado, dos anos-calendário de 1994 a 1999.

Em resposta às fls. 96/98 a contribuinte informa que ficou impedida de apresentar o livro Diário e Razão do período de 1994 a 1997, devido ao incêndio ocorrido no local onde estavam guardados os referidos documentos, conforme boletim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002925/99-05
Acórdão nº : 103-21.052

de ocorrência, ficha de atendimento de ocorrência, laudo pericial e publicações em jornal.

Em relação aos anos-calendario de 1998 e 1999, aduz a contribuinte que como não houve compensação de IRPJ e CSLL não esta apresentando os livros Diário e Razão.

O Delegado Substituto da Receita Federal em Londrina às fls. 120/123 indefere o pleito da contribuinte dado que "é incabível a restituição de valores tidos como pagos a maior que os devidos quando a contribuinte deixa de apresentar elementos que comprovem tal alegação".

Inconformada com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 127/133, mediante a qual argúi que:

- tendo optado por tributar seus resultados pelo Lucro Presumido nos anos-calendario de 1996 a 1999, efetuou os recolhimentos com base no faturamento, sem qualquer compensação dos valores ora pleiteados;
- os valores recolhidos no ano-calendario de 1996 podem ter sua base de calculo comprovada no Livro de Apuração do ICMS, que esta à disposição do fisco;
- os valores relativos aos impostos e contribuições, bem como as informações prestadas na DIRPJ, dos anos de 1993 e 1994 já estão tacitamente homologados pelo fisco, em face do disposto no § 4º do art. 150 do CTN;
- não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição de tais valores extinguir-se-á só após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu a homologação, conforme entendimento do STJ;
- deixou de apresentar os livros Diário e Razão por motivo de força maior, porem cumpre lembrar que já não estava obrigada a faze-lo, uma vez que os lançamentos referentes aos períodos de 1993 e 1994 já haviam sido homologados tacitamente, tendo, portanto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002925/99-05
Acórdão nº : 103-21.052

decaído o direito de a Fazenda Publica verificar os valores informados na DIRPJ;

- o julgador deveria ter exposto de forma clara e concreta as razões que impossibilitaram o reconhecimento do pleito, uma vez que a SRF tem condições de apurar possíveis compensações de tributos ou contribuições, em seus sistemas.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba, mediante o Acórdão nº 648, de 21/02/2002, manteve o indeferimento do pedido de restituição de valores tidos como pagos a maior a título de IRPJ, fundamentado na apuração de prejuízos, em face da interessada não ter apresentado os elementos que permitissem reconhecer seu direito, fls. 135/144.

O Acórdão DRJ/Curitiba nº 648/2002, encontra-se assim ementado:

"RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - RESTITUIÇÃO - Indefere-se o pedido de restituição, fundamentado na apuração de prejuízo, quando a contribuinte deixa de apresentar os livros contábeis e os documentos hábeis necessários à apuração da veracidade das informações contidas na Declaração de Rendimentos.

LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS - EXTINÇÃO DO DIREITO DO FISCO PARA SOLICITAR E ANALISAR A ESCRITA DA CONTRIBUINTE - Em face do disposto na legislação de regência, não aplicam-se quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar a escrituração comercial e fiscal da contribuinte, haja vista ter sido ela a provocar o fisco, no intuito de ver reconhecido seu direito de restituição sobre valores que teriam sido recolhidos indevidamente."

Inconformada com o julgamento de primeira instancia interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls. 146/155, mediante o qual discorre sobre o incêndio que culminou no motivo de força maior impeditivo da apresentação do documentário fiscal solicitado, discordando da conclusão dada ao evento pelo Colegiado da 2ª Turma da DRJ/Curitiba, e reitera os fundamentos aduzidos na peça de defesa inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002925/99-05
Acórdão nº : 103-21.052

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e contem os pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Laudo de Exame de Local de Incêndio emitido pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, fls. 99/103, tem a seguinte dicção:

*“toda a construção (paredes de alvenaria, piso, cobertura, janelas, porta), bem como os materiais presentes no interior da mesma, tais como cadeiras, máquinas de datilografia, aparelhos telefônicos, moveis, **documentos contábeis (segundo os informantes)** e quanto fosse passível de combustão e que se encontrava no interior do imóvel, na hora do incêndio, foi atingido ou destruído pela ação das chamas;” (negritei)*

O laudo susomencionado não faz prova inequívoca de que os documentos fiscais da requerente realmente se encontravam no local sinistrado. Observe-se que no trecho acima transcrito, único que se reporta a “documentos contábeis”, o perito ressalta a seguinte expressão: “**segundo os informantes**”.

Por outro lado, chama atenção, ainda, o fato de que livros e documentos de outros contribuintes, pessoas jurídicas e físicas, encontravam-se, também, no local do incêndio, conforme se observa do Boletim de Ocorrência nº 049/98, anexo às fls. 104.

Observe-se, apenas a título de curiosidade que, pelas informações dispostas no Boletim de Ocorrência nº 049/98, consta que encontrava-se no local sinistrado documentos contábeis e fiscais, de períodos compreendidos entre 1990 a 1998, pertencentes a 10 (dez) contribuintes, sendo 4 (quatro) pessoas jurídicas e 6 (seis) pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002925/99-05
Acórdão nº : 103-21.052

Assim, não resta comprovado que os livros contábeis e fiscais da contribuinte foram efetivamente destruídos pelo incêndio. Com efeito, caberia à recorrente ter acostado aos autos outros elementos que comprovassem ou mesmo indicassem que seu documentário contabil-fiscal realmente encontrava-se no local sinistrado.

A simples afirmação de funcionário da interessada, constante do Boletim de Ocorrência às fls. 104 não tem o condão de fazer prova irrefutável da destruição de seus livros.

Por outro lado, ao tratar das obrigações impostas aos contribuintes no caso de perda e destruição de livros e documentos da escrituração o art. 210, §§ 1º e 2º, do RIR/94, assim determina:

"Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

§ 1º. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa física fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro de Comercio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei nº 486/69, art. 10).

§ 2º. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 486/69, art. 10, parágrafo único)."

Os autos não comprovam que a recorrente atendeu as exigências contidas no dispositivo acima transcrito. As providências dispostas no art. 210 do RIR/94 são imprescindíveis para que a contribuinte possa resguardar seus direitos, vez que constituem meios que a lei elegeu para confirmar a veracidade de evento que resulte na destruição de livros e respectivas documentações que os embasam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002925/99-05
Acórdão nº : 103-21.052

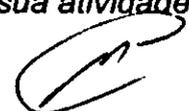
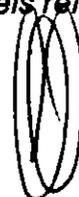
Não consta do processo que a interessada tenha comunicado o acontecimento, de forma minuciosa, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro de Comercio e remetido copia dessa comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicilio.

Por outro lado, mesmo que se concluísse pela legitimidade e veracidade da destruição dos livros e documentos fiscais da interessada, caberia à mesma a reconstituição de sua escrita, por iniciativa própria, conforme determina de forma expressa o § 2º do artigo 210 do RIR/94, quando assenta sobre *"a legalização de novos livros ou fichas..."*

Com efeito, somente a interessada pode envidar esforços a fim de ver recomposta a sua escrita contabil-fiscal. Nesse passo, vê-se que a recorrente nem mesmo tentou munir seu pedido de restituição com elementos que pudessem comprovar os valores declarados nos anos-calendario de 1993 e 1994. Pelo contrario, utiliza-se a contribuinte apenas da alegação de decadência do direito do fisco de proceder à verificação dos documentos fiscais relativos a tais períodos de apuração.

Sabe-se que para a restituição de tributos faz-se mister que reste demonstrado que o pagamento foi indevido ou maior que o devido. Assim, indaga-se, como o fisco pode concluir sobre a restituibilidade do tributo se não examinar, mesmo que de forma preliminar, a justeza dos dados e informações declarados pela contribuinte? Somente com a análise dos documentos que sustentam a contabilidade é que pode-se concluir sobre a liquidez e certeza do credito tributário pleiteado. A contribuinte cabe a comprovação dos valores pagos a maior, de forma inequívoca, inexistindo base legal para a inversão do ônus da prova para o fisco federal.

Ademais, conforme disposto no caput do art. 210 do RIR/94 *"a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papeis relativos a sua atividade, ou*





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.002925/99-05
Acórdão nº : 103-21.052

que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial”.

Desta forma, em havendo imposto a ser restituído, a contribuinte era obrigada a guardar a documentação pertinente aos anos-calendario de 1993 e 1994, independentemente de prazo decadencial, observando-se que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito.

Ressalte-se, por oportuno que, ocorrendo à decadência do direito de examinar livros e documentos, igualmente teria ocorrido a do direito de pleitear a restituição, visto que, segundo a jurisprudência deste colegiado tanto o prazo para lançar como para requerer restituição é de cinco anos.

Assim, correto foi o procedimento da DRF/Londrina ao solicitar os documentos fiscais a fim de se pronunciar sobre o pleito. Correta, também, foi sua decisão ao indeferir o pedido, sem análise do mérito, por falta de elementos que permitissem comprovar que o valor requerido foi efetivamente pago a maior nos anos-calendario de 1993 e 1994.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA